



Processo nº	13.162-8/2022
Interessados	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA Nelson Antônio Orlato
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Data do Julgamento	11-4-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2023 – PP

Ementa 1: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ADVOGADO. FALTA TRANSITÓRIA OU DEMANDA SAZONAL. CONCURSO PÚBLICO. **1)** É possível a contratação temporária de advogado por meio de processo seletivo simplificado, até que sobrevenha concurso público para o devido provimento, para suprir a falta transitória de titular do cargo de advogado (ou outro equivalente) ou para atender demanda sazonal de serviços judiciais e extrajudiciais contínuos e permanentes, mediante regulamentação em lei municipal específica, inclusive tratando sobre prazo, com fundamento no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal. **2)** A contratação temporária reiterada, sem respectivas providências para provimento em concurso público, configura afronta à disposição constitucional (art. 37, II), haja vista que, em regra, as atribuições de representação judicial e extrajudicial, típicas e finalísticas, desempenhadas de forma contínua e permanente na Administração Pública, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público.

Ementa 2: PESSOAL. CONTADOR. ATIVIDADES PRIVATIVAS. CONSULTA A SALDO ORÇAMENTÁRIO. A realização de consulta para verificação da existência de saldo orçamentário, com objetivo de subsidiar a realização de processos licitatórios, não se enquadra nas atividades privativas de profissionais com registro no Conselho Regional de Contabilidade (Resolução CFC 560/1983, art. 3º), podendo ser implementada por outro servidor devidamente autorizado, inclusive mediante consulta a sistemas informatizados de finanças e contabilidade pública.

Ementa 3: CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. **1)** É possível a contratação de empresa



especializada para assistir e subsidiar o acompanhamento e fiscalização de obras públicas mais complexas por fiscais especialmente designados pela Administração Pública. Não se deve transferir a atividade de fiscalização a terceiros, nem excluir a responsabilidade dos fiscais designados pela Administração. **2)** Não é possível a contratação temporária de profissional da engenharia para realizar atividades de fiscalização de obras públicas, que devem ser supridas por agente público especialmente designado ou uma comissão de fiscalização, com a possibilidade de contratar terceiros apenas para assistir e subsidiar à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.162-8/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Pronunciamento Conclusivo 10/2023/CPNJur e com o Parecer 2.292/2023 do Ministério Público de Contas, **conhecer, em parte**, a consulta e, no mérito, **aprovar** as seguintes ementas de resolução e **responder** ao consulente que: **Ementa 1: PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ADVOGADO. FALTA TRANSITÓRIA OU DEMANDA SAZONAL. CONCURSO PÚBLICO. 1)** É possível a contratação temporária de advogado por meio de processo seletivo simplificado, até que sobrevenha concurso público para o devido provimento, para suprir a falta transitória de titular do cargo de advogado (ou outro equivalente) ou para atender demanda sazonal de serviços judiciais e extrajudiciais contínuos e permanentes, mediante regulamentação em lei municipal específica, inclusive tratando sobre prazo, com fundamento no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal. **2)** A contratação temporária reiterada, sem respectivas providências para provimento em concurso público, configura afronta à disposição constitucional (art. 37, II), haja vista que, em regra, as atribuições de representação judicial e extrajudicial, típicas e finalísticas, desempenhadas de forma contínua e permanente na Administração Pública, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público. **Ementa 2: PESSOAL. CONTADOR. ATIVIDADES PRIVATIVAS. CONSULTA A SALDO ORÇAMENTÁRIO.** A realização de consulta para verificação da existência de saldo orçamentário, com objetivo de subsidiar a realização de processos licitatórios, não se enquadra nas atividades privativas de profissionais com registro no Conselho Regional de Contabilidade (Resolução CFC 560/1983, art. 3º), podendo ser implementada por outro servidor



devidamente autorizado, inclusive mediante consulta a sistemas informatizados de finanças e contabilidade pública. **Ementa 3: CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. 1)** É possível a contratação de empresa especializada para assistir e subsidiar o acompanhamento e fiscalização de obras públicas mais complexas por fiscais especialmente designados pela Administração Pública. Não se deve transferir a atividade de fiscalização a terceiros, nem excluir a responsabilidade dos fiscais designados pela Administração. **2)** Não é possível a contratação temporária de profissional da engenharia para realizar atividades de fiscalização de obras públicas, que devem ser supridas por agente público especialmente designado ou uma comissão de fiscalização, com a possibilidade de contratar terceiros apenas para assistir e subsidiar à fiscalização; e, ainda, **determinar o encaminhamento** do teor da Resolução de Consulta 33/2013, dos Acórdãos 2.206/2007 e 1.323/2007, bem como da Cartilha de Contratação por Tempo Determinado do TCE-MT à atual gestora do Município de Pedra Preta. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO – Vice-Presidente
Presidente, em Substituição Legal

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

Procurador-geral de Contas